



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0427/2025

"Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, altera o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator(CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator(CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator(CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Este Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), conforme acordo de lideranças, reunindo as análises relativas ao Projeto de Lei nº 0427/2025, encaminhado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1084, de 1º de julho de 2025, em trâmite sob o regime de urgência, consoante art. 53 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposição em tela visa prorrogar até 31 de dezembro de 2025 a vigência da convocação excepcional de escalas de plantão de Policiais Penais e de Agentes de Segurança Socioeducativos, anteriormente limitada à data de 30 de junho de 2025, conforme previsto no vigente parágrafo único do art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre o Estatuto da



Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, e no parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências.”.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Justiça e da Reintegração Social, a proposta tem por finalidade suprir a carência de efetivo nas unidades prisionais e socioeducativas, intensificada pelo encerramento de contratos temporários por força de decisões judiciais, bem como por evasões administrativas, aposentadorias, exonerações e falecimentos. Nesse contexto, a prorrogação da possibilidade de convocação excepcional para a realização de escalas de plantão apresenta-se como instrumento necessário à manutenção da continuidade do apoio finalístico ofertado às unidades prisionais e socioeducativas de Santa Catarina, assegurando a adequada execução de serviços públicos essenciais.

A Secretária daquela Pasta ressalta, ainda, que, embora concebida como medida transitória, a convocação excepcional de policiais penais e de agentes socioeducativos tem se mostrado imprescindível diante do agravamento das condições operacionais do sistema, e que a não prorrogação da medida implicaria a desassistência das unidades prisionais e socioeducativas, com riscos concretos à ordem pública e à segurança institucional.

Na Exposição de Motivos é enfatizado, também, o propósito de mitigar a sobrecarga de trabalho imposta aos servidores efetivos, com reflexos positivos para a saúde ocupacional e a qualidade dos serviços prestados, estando a proposição amparada em planejamento técnico e respaldo orçamentário, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal.



Por fim, é ressaltado que, conquanto haja previsão de nomeação de mais de 1.400 Policiais Penais, decorrente de concurso público, o quantitativo estimado não é suficiente para recompor integralmente o déficit funcional atual.

A proposta está instruída com (i) declaração de adequação orçamentária e financeira, (ii) memória de cálculo do impacto financeiro, (iii) manifestações favoráveis das áreas técnicas competentes e (iv) a deliberação autorizativa do Grupo Gestor de Governo (Deliberação GGG nº 0951/2025)[Evento 2].

O impacto financeiro da medida foi estimado em R\$ 19.162.133,34 (dezenove milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), para o exercício de 2025, a partir de julho; e R\$ 38.324.266,68 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) para cada um dos exercícios de 2026 e 2027, conforme informações prestadas pelos órgãos competentes [Evento 2].

Não foi apresentada emenda ao Projeto de Lei até a presente data.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei em apreço, respectivamente quanto: (i) à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [art. 144, I, do Regimento Interno]; (ii) aos aspectos orçamentário-financeiros [arts. 73, II, e 144, II, do RI]; e (iii) ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI].



II.1 VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II.1.1Primeiramente, no que diz respeito à **constitucionalidade**, constata-se que o Projeto de Lei em causa atende aos pressupostos de constitucionalidade formal e material, visto que a iniciativa da proposição é legítima, uma vez que compete, privativamente, ao Governador do Estado a apresentação de projetos de lei que versem sobre os servidores públicos estaduais e sua remuneração, conforme disposto no art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado. Além disso, o art. 71, I e II, do mesmo Diploma, estabelece que é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual e iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição. No mais, o conteúdo da proposta não afronta normas constitucionais estaduais ou federais.

II.1.2No tocante à **legalidade**, observa-se que a medida em apreço está em consonância com a legislação infraconstitucional vigente, notadamente com as disposições das retromencionadas Leis Complementares nº 774/2021 e nº 777/2021, que regulam a convocação excepcional que ora se pretende prorrogar.

II.1.3Quanto à **juridicidade**, em sentido estrito, constata-se que a proposta apresenta coerência com os princípios do Direito Público e com a lógica do sistema jurídico, promovendo solução normativa harmônica com o ordenamento vigente, especialmente no tocante à continuidade dos serviços públicos essenciais e à segurança jurídica na gestão de pessoal.

II.1.4Do ponto de vista da **regimentalidade**, constata-se que o Projeto de Lei, até o momento, observa os trâmites estabelecidos no Regimento Interno da Alesc, encontrando-se devidamente instruído e distribuído às comissões competentes. Ressalta-se, todavia, que sua apreciação deve observar o regime de urgência previsto no art. 53 da Constituição do Estado, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com os arts. 221 e 222 do Regimento Interno.



II.1.5 Em relação à **técnica legislativa**, constata-se que a redação da proposição atende às exigências da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, apresentando clareza, precisão e correta estrutura normativa, com adequada inserção da norma projetada no ordenamento jurídico catarinense.

II.1.6 Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0427/2025**.



II. 2 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II.2.1 No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que a proposição está instruída com estimativa de impacto e declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) [Evento 2].

II.2.2 Conforme registrado nos autos, o impacto financeiro estimado corresponde a **R\$ 3.193.688,89** (três milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) **por mês**, representando acréscimo de 3,74% na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Justiça e da Reintegração Social. Nesse quesito, a análise técnica da Secretaria de Estado da Fazenda concluiu pela viabilidade da despesa, sem que haja comprometimento dos limites impostos pela LRF.

II.2.3 Em complemento, o impacto total da medida projetada foi detalhado por exercício nos seguintes termos, conforme exigência da LRF:

- Exercício de 2025: **R\$ 19.162.133,34** (dezenove milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos);
- Exercício de 2026: **R\$ 38.324.266,68** (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos); e
- Exercício de 2027: **R\$ 38.324.266,68** (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).



II.2.4 Ressalte-se que a matéria foi objeto de deliberação autorizativa do Grupo Gestor de Governo, nos termos da Deliberação GGG nº 0951/2025, com autorização expressa para o exercício de 2025[Evento 2].

II.2.5Ademais, observa-se que os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei disciplinam aspectos essenciais à regularidade orçamentária da medida, ao preverem, respectivamente, que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Justiça e da Reintegração Social e que o Poder Executivo está autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual 2024-2027 (PPA 2024-2027).

II.2.6Observa-se, portanto, ante tal cenário orçamentário-financeiro, o atendimento aos parâmetros estabelecidos no art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, que condiciona a criação ou o aumento de despesa com pessoal à prévia dotação orçamentária suficiente; e vem instruída com os documentos necessários exigidos pela LRF.

II.2.7 Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0427/2025**.



II.3.VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II.3.1 O Projeto de Lei sob análise apresenta mérito relevante no que se refere à continuidade das atividades essenciais de segurança pública e à prestação ininterrupta dos serviços penitenciários e socioeducativos no Estado. Isso, por quea prorrogação da convocação excepcional permitirá à Administração transpor o período de transição e recomposição dos quadros funcionais do sistema, sem comprometer a continuidade operacional dos serviços, conforme suficientemente demonstrado na Exposição de Motivos que acompanha o texto legal ora almejado.

II.3.2 Ante o exposto, considerando que a medida está em consonância com os princípios da Administração Pública e atende ao interesse coletivo, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0427/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público